CFDD em relação da decisão do Conselho Nacional do Ministério Público que não vislumbrou a obrigatoriedade de deposito de valores pagos em virtude dos TACs no FDD. Após explanação do Con-selheiro Marcus Ferreira da Costa e comentários dos Conselheiros, ficou acertado que o Dr. Marcus Ferreira da Costa irá elaborar um documento sobre o assunto para ser submetido ao plenário do CFDD. Item 5° - Minuta de Relatório sobre o FDD e o histórico de execução. Depois do tema ser debatido, principalmente com os argumentos da Conselheira Ana Beatriz de Oliveira, o Presidente solicitou a Conselheira Ana Beatriz de Oliveira que elaborasse uma proposta com ase que foi apresentado aos conselheiros sobre a matéria em questão, em 6° - Discussão e aprovação da Minuta da Resolução sobre apresentação de projetos e linhas temáticas para 2013. Foi levada em consideração as sugestões dos Conselheiros Rosana Grinberg, Marcus Ferreira da Costa, Ana Beatriz de Oliveira, Márcia Leuzinger e Monia Silvestrin. A Resolução foi debatida e aprovada. Item 7º - Deli-beração sobre Projetos: 7.1 - Interessado: Fundação de Arte de Ouro Preto/MG (08012,005403/2012-60). Projeto: "ARO Formação em Arte, Restauro e Oficios". Conselheiro-Relator: Dr. Ricardo Moura de Araújo Faria, representante do Ministério da Fazenda. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta, 7.2 - Interessado: Faculdade de Ciência da Informação/Universidade de Brasília/DF (08012.005230/2012-80) Projeto: Por Muito mais Que 50 Anos: Salvaguarda do Patrimônio Cultural da Universidade de Brasília, Conselheira-Relatora: Dra, Mo-nia Silvestrin, representante do Ministério da Cultura/MinC. Decisão do CFDD: Retirado de Pauta. 7.3 - Interessado: Prefeitura de Juara/MT (08012.005443/2012-10) Projeto: "Reestruturação do Viveiro Municipal com Estufas e Irrigação Por Aspersão", Conselheiro-Re-Municipal com Estutas e Irrigação Por Aspersao . Consenero-Re-lator; Dr. Marcus Ferreira da Costa, representante do Instituto Bra-sileiro de Política e Direito do Consumidor/Brasilcon, Decisão do CFDD: Retirado de Pauta, Item 8º - Assuntos Gerais: Não foi des-tacado nenhum assunto. Item 9º - Data da próxima reunião do CFDD. A Próxima reunião ordinária do CFDD ficou prevista para o dia 23 de março de 2013, no Edificio Sede do Ministério da Justiça, sala 304. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada, lavrada a pre-

> MARCUS FERREIRA DA COSTA Presidente do Conselho

Ministério da Previdência Social

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 22 DE MAIO DE 2013

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 36º Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 2013. 1) Processo nº 44000.001922/2008-75

sente Ata.

Auto de Infração nº 039/08-01 Decisão nº 34/2011/Dicol/Previc Recorrentes: Directoria Colegiada da Superintendência Na-cional de Previdência Complementar - Previc e Sérgio Francisco da

Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Recorridos: Guilherme Narciso de Lacerda, Carlos Alberto Caser, Demósthenes Marques, Jorge Luiz de Souza Arraes, Edo Antônio Ferreira de Freitas, Armênio Sérgio Botelho de Oliveira, José Renato Corrêa de Lima e Luiz Afonso Simoens da Silva Procuradores: Flavio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59,051 e Alexandre Brandão Henriques Maimoni - OAB/DF nº 16,022

Entidade: Funcef - Fundação dos Economiários Federais Relator: Adriano Cardoso Henrique

Ementa: "Recurso Voluntário. Conduta infracional caracterizada por dascumpris (alcunta da sectuta da Entidade Septembria)

rizada por descumprir cláusula do estatuto da Entidade Fechada de Previdência Complementar ou do regulamento do plano de beneficios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Art. 90 do Decreto nº 4,942, de 2003. Decisão liminar judicial. Inexigibilidade de conduta diversa, Recurso de Oficio conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido nº

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Decisao: Por unanimidade de votos a Camara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos recursos para, no mérito, legar provimento ao recurso de oficio e dar provimento ao recurso roluntário. Declarado o impedimento do membro Antônio Bráulio de Carvalho nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010. 2) Processo nº 44190.00008/2011-12 Previdência Decreto n'

2) Processo nº 44190,000008/2011-12
Auto de Infração nº 09/2011
Decisão nº 40/2011/Dicol/Previc
ecorrentes: Bolivar Baldisserotto Moura, Carlos Alberto
Martins Bastos, Carlos Duarte Caldas, Eduardo Tergolina, Elizabeth
Surreaux R. Tellechea, João Pedro Gouvêa Vieira Filho, José Augusto
Dutra Nogueira, Leocadio de Almeida Antunes Filho, Marcelo Aragão M. Ferreira, Ricardo Carvalho Maia, Roberto Bastos Tellechea
Filho, Sérgio Antônio Linck de Mello Saraiva, Sérgio Luiz Camacho
Viscardi e Walter Pastorello

Procuradora: Flávia Terezinha de Moraes Marinho Soares

I nº 83.030 Entidade: F.F.M.B - Fundação Francisco Martins Bastos

Entidade: F.F.M.B - Fundação Francisco Martins Bastos Relator, Adriano Cardoso Henrique, Ementa: "Recurso Voluntário. Conduta infracional caracterizada por utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva sepecial para revisão o plano de beneficios, bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de beneficios. Art. 76 do Decreto nº 4,942, de 2003. Retirada de patrocínio. O fensa ao princípio da segurança jurídica. Recurso conhecido e provido, "

nnecudo e provido,"

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da razoabilidade. Por ofensa ao princípio da votos, a CRPC acolheu a preliminar de nulidade por ofensa ao princípio da segurança jurídica, vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, que votou no sentido de afastar a preliminar.

3) Processo nº 44210.000043/2011-56 Auto de Infração nº 05/2011 Decisão nº 03/2012/Dicol/Previo

Recorrentes: Diretoria Colegiada da Superintendência Na-cional de Previdência Complementar - Previc e Cláudia Campestrini

Pinto
Recorrido: Rogério Aguirre Neto
Procurador, Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: HSBC - Fundo de Pensão
Relator, Allan Luiz Oliveira Barros,
Ementa: "Auto de Infração, Deixar de prestar ou prestar fora
do prazo ou de forma inadequada informação ou esclarecimentos
específicos solicitados formalmente pela Previc. Inexistência de prejuízo à entidade, ao plano e ao participante. Recurso de Oficio coplacida e negado projujento. Pacurso Voluntário, combecido e negado projujento. Pacurso Voluntário, combecido e negado projujento. Pacurso Voluntário, combecido e negado projujento. nhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e pro-

vido,"

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso e foficio. Por maioria de votos, a CRPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos do relator e do membro Thiago Barros de Siqueira, que votaram no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 3 de margo de 2010.

4) Processo nº 44210.000044/2011-09

Auto de Infração nº 10/2011

4) Processo nº 44210,000044/2011-09
Auto de Infração nº 10/2011
Decisão nº 41/2011/Dicol/Previc
Recorrentes; Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e Rogério Aguirre Neto Recorrida; Cláudia Campestrini Pinto
Procurador; Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidada USPG. Entidada Dengão.

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: HSBC - Fundo de Pensão
Relator: Antônio Bráulio de Carvalho
Ementa: "Auto de Infração, Deixar de prestar ou prestar fora
do prazo ou de forma inadequada informação ou esclarecimentos
específicos solicitados formalmente pela Previc. Inexistência de prejuízo à entidade, ao plano e ao participante, Recurso de Offico conhecido e negado provimento. Recurso Voluntário conhecido e provido "

Decisão: Por unanimidade de votos a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos para, no mérito negar provimento ao recurso de oficio. Por maioria de votos, mérito negar provimento ao recurso de oficio. Por maioria de votos, dos ac RPC deu provimento ao recurso voluntário, vencido os votos dos membros Adriano Cardoso Henrique e Alano Roberto Santiago Gue-des, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário con-vertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência. Vencido o voto do membro Thiago Barros de Siqueira, que votou no sentido de negar provimento integral ao recurso voluntário, Prevaleceu o voto de qualidade do Sr. Presidente da CRPC, conforme disposto no art. nº 36 do Decreto 7.123, de 03 março de 2010. Declarado o impedimento dos membros Alex Lemos Kravchychyn e Luís Ricardo Marcondes Martine poe tarmos de disposte do art. 21, poiso IV. S. ls. do Decreto Decreto returne de disposte do art. 21, poiso IV. S. ls. do Decreto Decreto returne de disposte do art. 21, poiso IV. S. ls. do Decreto Decreto returne de disposte do art. 21, poiso IV. S. ls. do Decreto Decreto per de decreto de presenta de proposte de proposte de pro-Martins nos termos do disposto do art. 42, inciso IV, § 1º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

PAULO CESAR DOS SANTOS

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 304, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto n° 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS N° 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS N° 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução n° 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o
Decreto n° 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto
de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem
como a necessidade de sua adequação, resolve:
Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Santo Antônio da Platina - APSSAP, tipo D, código 14.022,16.0, vinculada à Gerência-Executiva Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos Art. 2º Capera aos Orgaos Seccionais, Orgaos Especinicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter téc-nico e administrativo para a concretização deste Ato. Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data

de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 305, DE 29 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto
de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem
como a necessidade de sua adequação, resolve:
Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social, bem
catau - APSMIR, tipo D, código 21,033.11.0, vinculada à Gerência
Executiva Santos, Estado de São Paulo.
Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos,
Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da
Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.
Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº
173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data
de sua publicação.

de sua publicação

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 306, DE 29 DE MAIO DE 2013

Altera denominação de Agência da Previ-

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS Nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS Nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/INSS/PRES, de 19 de janeiro de 2012.
O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de adequação da Rede de Atendimento da Previdência
Social, resolve:
Art. 1º Fica alterada a denominação da Agência da Previdência Social Duque de Caxias - Praça Roberto Silveira - APSDCRS, tipo C, código 17.022.11.0, vinculada à Gerência Executiva
Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, para Agência da Previdência Social Nova Iguaçu - Avenida Doutor Luiz Guimarães APSNILCG.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Art. 2º Capera aos Orgaos Seccionais, Orgaos Especinicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter téc-nico e administrativo para a concretização deste Ato, caráter téc-nico e administrativo para a concretização deste Ato, caráter téc-nico e administrativo para a concretização deste Ato, caráter téc-nico e administrativo para a concretização deste Ato, caráter téc-nico e administrativo para concretação a concreta de acoustica de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 29 DE MAIO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atri-O DIRETOR DE ANALISE IECNICA, no uso das attribuições que lhe confere o art. 13 e o iniciso 1 do art. 33, combinado com o art. 5°, todos da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, iniciso 1 alineas "a" e "c", do Anexo 1 do Decreto n° 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e etando em vista a Resolução CGPC n° 14, de 1" de otutubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS n° 301889/79, comando n° 358805086 e juntada n° 365590327, resolve:

 N° 307 - Art. 1° Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios ABDI-FlexCeres, a ser administrado pela Ceres Fundação de Se-

guridade Social.

Art. 2° Inscrever sob o n° 2013,0009-11, no Cadastro Nacional de Planos de Beneficios, o Plano de Beneficios ABDI-Flex-

Ceres.
Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na condição de patrocinadora do Plano de Beneficios ABDI-FlexCeres, CNPB nº 2013,0009-11.
Art. 4º, Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, buições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5", todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 3, inciso I alinea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 30.18/5319-79, sob o comando nº 361305825 e juntada nº 365818410, resolve.)

N° 309 - Art, 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Previdência Usiminas, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

ISSN 1677-7042

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 21 DE MAIO DE 2013

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5" da Lei Complementar n° 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7", inciso III, da Lei n° 12,154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo II, inciso III, da Lei n° 12,154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo II, inciso III, do Anexo I do Decreto n° 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISAO N° 13/2013/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 45183.00117/2012-72
AUTUADO: Nelson Prawucki
ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT

AUTUADO; Nelson Prawucki
ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social CENTRUS-MT
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado
Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por descumprir as Resoluções do
Conselho de Gestão da Previdência Complementar e as Instruções da
Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis ao plano de beneficios da entidade
fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a
auditores independentes; decidem os membros da Diretoria Colegiada
ad PREVIC, por unamimidade, pela procedência do Auto de Infração
nº 006/12-2, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$
4.2356.57 (quarenta e dois mil, trecentos e cinquenta e seis reais e
cinquenta e sete centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo
de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos
do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de
2013, aprovado nesta oportunidade,
DECISÃO Nº 14/2013/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 45183000123/2012-20
AUTUADO: Nelson Prawucki
ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social CENTRUS-MT

AUTUADO: Nelson Prawucki
ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social CENTRUS-MT
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado
Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por deixar de prestar à Secretaria de
Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de
previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo
Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria
de Previdência Complementar; decidem os membros da Diretoria
de Infração n' 021/12-14, com aplicação da pena de MULTA pe
cuniária no valor de R\$ 4.2365,57 (quarenta e dois mil, trezentos e
cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), cumulada com
SUSPENSAO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade
da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

DECISÃO Nº 15/2013/DICOL/PREVIC
PROCESSO: 45183.000116/2012-28
AUTUADO; Nelson Prawucki
ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social CENTRUS-MT
Vistos. relatados e discutidos os autos em que é autuado

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financieria vedada pela legislação, com pessoas fisicas ou jurídicas; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por una nimidade, pela procedência do Auto de Infração nº 0005/12-68, com aplicação da pena de MULTA pecuniária de R\$ 56.475,43 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), cumulada com SUSPENSÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº 12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado nesta oportunidade.

nesta oportunidade.

DECISAO Nº 16/2013/DICOL/PREVIC

PROCESSO. 45183.000115/2012-83

AUTUADO: Nelson Prawucki

ENTIDADE: Instituto Mato Grosso de Seguridade Social

AUTUADU; Nelson Prawucki
ENTIDADE; Instituto Mato Grosso de Seguridade Social CENTRUS-MT
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é autuado
Nelson Prawucki, ex-liquidante do Instituto Mato Grosso de Seguridade Social - CENTRUS-MT, por violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nº? 108 e 109/2001, e dos atos
normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares; decidem os membros da Diretoria Colegiada da PREVIC, por unanimidade, pela procedencia do Auto de Infração nº 0004/12-03, com
aplicação da pena de MULTA pecuniária de RS 24/203,75 (vinte e
quatro mil, duzentos e três reais e setenta e cinco centavos), cumulada
com INABILITAÇÃO pelo prazo de 10 (dez) anos para o exercício
de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público,
nos termos do inciso III do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de
2001, em razão da gravidade da infração, nos termos do Parecer nº
12/2013/CGDC/DICOL/PREVIC, de 20 de maio de 2013, aprovado
nesta oportunidade.

JOSÉ MARIA RABELO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 904, DE 29 DE MAIO DE 2013

Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cenqua a dispês sobre os respectos. Rede Cegonha, e dispõe sobre os respec-tivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que he confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o disposto no art. 5°, inciso III, da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada da sações asterpoistos da saúdes experimentos conservadados access asterpoistos da saúdes com preventivas conservadados access asterpoistos das atividades preventivas conservados accessos asterpoistos das atividades preventivas conservados accessos accessos

promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transférências para a saúde e as normas de fiscalização avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras

providencias;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

Considerando o Decreto nº 7.827, de 16 de 10 de outubro de 2012, que regulamenta a Lei Complementar nº 141, de 2012;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos destarios para socia a no carriacos de acida na ferma des blocas de actual proceso. federais para as ações e os serviços de saúde na forma dos blocos de financiamento, com respectivo financiamento e controle

Considerando a Protraria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui, no âmbito do SUS, a Rede Cegonha, Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre Regulamento Técnico para o gerenciamento de residuos de serviços de saúde; Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) nº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal; Considerando a importância de garantir a todas as mulheres o acesso à informação e à atenção qualificada, segura e humanizada a respeito de seus direitos sexuais e reprodutivos; Considerando a priorização de ações na assistência à saúde que tenham por objetivo a redução das mortalidades materna, fetal e infantil; Considerando as revisões sistemáticas e evidências cientí-

nfanti;

Considerando as revisões sistemáticas e evidências cientificas sobre as práticas assistenciais que promovem a fisiologia e a normalidade do processo de parto e nascimento, demonstrando os benefícios à mulher e ao bebê na assistência ao parto de risco habitual pela enfermeira obstetra ou obstetriz ("Hatem M", "Sandall J", "Devane D", "Soltani H", "Gates S" - Cochrane Database of Systematic Reviews 2008; - Issue 4, Art. No.

vane D', Soltani H', Gates S' - Coenrane Database of systematic Reviews 2008; Art. No.: CD004667;DOI:10.1002/14651858.CD004667.pub2); Considerando a necessidade de organização da atenção ao parto e ao nascimento em diferentes níveis de complexidade e de superação do modelo biologicista e medicalizante; e Considerando o direito das mulheres a espaços de cuidado que possibilitem ambiência adequada favorecedora das boas práticas de atenção ao parto e nascimento resolve:

que posstoritem innientra adequata ravortectora das obas piancas de atenção ao parto e nascimento, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal em conformidade com o Componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimento, custeio e custeio mensal.

recenhastico montanto de consecución de investimento, custeio e custeio mensal.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

1 - parto normal: trabalho de parto de início espontâneo, sem indução, sem aceleração, sem utilização de intervenções como fórceps ou cesariana, sem uso de anextesia geral, raquiana ou peridural durante o trabalho de parto e parto:

ou cesariana, sem uso de anestesia geral, raquiana ou peridural durante o trabalho de parto e parto;
II - Centro de Parto Normal (CPN): unidade destinada à assistência ao parto de risco habitual, pertencente a um estabelecimento hospitalar, localizada nas dependências internas ou externas ao estabelecimento hospitalar;
III - Centro de Parto Normal Intra-hospitalar (CPNi): CPN localizado nas dependências internas do estabelecimento hospitalar:
IV - Centro de Parto Normal Peri-hospitalar (CPNp): CPN localizado nas dependências externas ao estabelecimento hospitalar a uma distância de, no máximo, 200 (duzentos) metros do referido estabelecimento;

estabelecimento

V - quarto PPP: espaço destinado ao pré-parto, parto e puer-pério, privativo para cada mulher e seu acompanhante, onde a atenção aos periodos clínicos do parto e do nascimento ocorre no mesmo ambiente, da internação a lata, com ambiência adequada à Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) mº 36, de 3 de junho de 2008, que dispõe sobre Re-gulamento Técnico para Funcionamento dos Serviços de Atenção Obstétrica e Neonatal, considerando-se os aspectos fisiológicos, cul-turais, Alfactivos, sexuais e familiares do nascimento; e

utrais, alettros, sexuais e faitimates do naccimento; e VI - atenção humanizada ao parto e nascimento: respeito ao parto como experiência pessoal, cultural, sexual e familiar funda-mentada na importância do fortalecimento do protagonismo e aumentaga na importancia do lortalecimento do protagonismo e au-tonomia da mulher, com sua participação nas decisões referentes às condutas; proteção contra abuso, violência ou negligência; reconhe-cimento dos direitos fundamentais de mulheres e crianças a tec-nologias apropriadas de atenção em saúde com adoção de práticas baseadas em evidências, inclundo-se a liberdade de movimentação e de posições durante o trabalho de parto e parto, o direito a acom-panhante de livre escolha e à preservação da sua integridade cor-noral

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E HABILITAÇÃO COMO CENTRO
DE PARTO NORMAL

DE PARTO NORMAL

Seção I

Da Constituição da Unidade como Centro de Parto Normal

Art. 3º São requisitos para constituição da unidade de um

estabelecimento hospitalar como CPN:

I - condução da assistência ao parto de risco habitual, da

admissão à alta, realizada por enfermeiro obstétrico ou obstetriz;

II - garantia da continuidade do cuidado nos diferentes níveis

de complexidade pelo estabelecimento hospitular ao qual pertence,
incluindo aeses diaenskrito e teranéutico:

incluindo acesso diagnóstico e terapêutico; III - garantia da assistência imediata à mulher e ao recém-

incluindo acesso diagnostivo e terapetiuto;
IV - oferta de orientações para o planejamento familiar, saúde sexual e reprodutiva após o parto, com promoção da continuidade deste planejamento na atenção básica em saúde;
V - fornecimento de relatório de alta e orientações pós-alta, de forma a promover a continuidade do cuidado pela equipe da atenção básica em saúde;
VI - inclusão dos leitos do CPN no quantitativo de leitos obstétricos do estabelecimento ao qual pertence, cujo cadastro constará no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) para constituição do conjunto dos leitos obstétricos necessários do Município ou Distrito Federal, e estruturação de forma articulada e integrada ao desenho da Rede Cegonha na respectiva região de saúde;
VI - possuir protocolos que orientam a linha de cuidado materna e infantil e protocolos que orientam a linha de cuidado materna e infantil e protocolos assistenciais que promovam a segurança e a humanização do cuidado, assegurando as boas práticas de atenção ao parto e nascimento;

atenção ao parto e nascimento; VIII - possuir rotinas que favoreçam a proteção do período

vill - possuir formas que navoreçam a proceção do persoas sensível e o contato pele a pele imediato e initerrupto entre a mulher e o recém-nascido de forma a promover o vínculo, com a parti-

cipação, quando couber, do pai;
IX - possuir estatística com registro sistemático dos dados
conforme estabelecido no Anexo I;
X - atender os requisitos complementares previstos no Anexo

II. § 1º O estabelecimento hospitalar ao qual pertence o CPN deverá garantir equipe de retaguarda 24 (vinte e quatro) horas ao dia, composta por médico obstetra, médico anestesista e médico pediatra ou neonatologista, que prestará o pronto atendimento às solicitações e aos encaminhamentos da equipe do CPN. § 2º O estabelecimento hospitalar ao qual pertence o CPN deverá garantir, quamdo necessário, o acesso a outros profissionais de saúde.

saute. § 3º O CPNp será composto por 5 (cinco) quartos PPP, com produção mínima de 840 (oitocentos e quarenta) partos anuais, ou seja, de média de 70 (setenta) partos por mês, cuja produção será açompanhada periodicamente pelo gestor local de saúde e pelo Mi-

acompaniada periodicamente per seriodicamente per seriodicamente per seriodicamente per seriodicamente per seriodicamente seriodicamente per seriodicamente per seriodicamente periodicamente periodicamente periodicamente pelo gestor local de saúde e pelo Ministério da Saúde

e. § 5° A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNp

§ 5" A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNp ou CPNi com 5 (cinco) quartos PPP é constituída por:

I - 1 (um) enfermeiro obstétrico coordenador do cuidado, responsável técnico pelo CPN, sendo profissional horizontal com carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas; e II - 1 (um) enfermeiro obstétrico ou obstetriz, 2 (dois) técnicos de enfermagem e I (um) auxiliar de serviços gerais, em regime de plantão presencial com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia.

dia.

§ 6º A equipe multiprofissional de saúde que atua em CPNi com 3 (três) quartos PPP é constituída por.

1 - 1 (um) enfermeiro obstétrico coordenador do cuidado, responsável técnico pelo CPN, sendo profissional horizontal com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas de trabalho; e

II - 1 (um) enfermeiro obstétrico ou obstetriz, 1 (um) técnico de enfermagem el 1 (um) auxiliar de serviços gerais, em regime de plantão presencial com cobertura 24 (vinte e quatro) horas por dia

§ 7º A parteira tradicional poderá ser incluída no cuidado à mulher no CPN em regime de colaboração com o enfermeiro obstétrico ou obstetriz quando for considerado adequado, de acordo com as especificidades regionais e culturais e o desejo da mulher.